

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

| | Ano | Semestre |
|-------------------------------|---------|----------|
| Para o País | 250\$00 | 150\$00 |
| Para o estrangeiro | 450\$00 | 370\$00 |
| AVULSO: por cada duas páginas | 2\$00 | |

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis ou seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO



Aviso

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1978, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 53/77, inserta no Boletim Oficial n.º 41/77.

Decreto-Lei n.º 121/77:

Nacionaliza o prédio rústigo n.º 3935, situado em Lagados, inscrito na matriz de S. João Baptista, ilha de Santo Antão, com todas as suas partes integrantes, pertencente a Mário Marques Gomes dos Santos.

Decreto-Lei n.º 122/77:

Regulamenta a administração da justiça militar pelo Supremo Tribunal Militar e pelo Tribunal Militar de Instância.

Decreto n.º 123/77:

Abre, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, créditos especiais destinados a prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral em vigor.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 119/77:

Fixa o tempo de prestação do serviço militar obrigatório para especialistas.

Decreto-Lei n.º 120/77:

Revoga os mapas II, III e IV aprovados pelo Decreto-Lei n.º 33/75 de 16 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 119/77

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 87/76, de 2 de Outubro, nomeadamente no seu artigo 25.º, não é explícito quanto ao tempo de cumprimento do serviço militar para especialistas.

Por outro lado, mostrou a prática que o Estado tem grandes gastos com especialistas que se formam no exterior do País, bem assim com militares incorporados na Marinha e na Aviação;

Tendo em vista que uns e outros após cumprirem o seu tempo normal de obrigação militar terão uma profissão útil não só a eles como ao País, o que lhes permite rápido enquadramento na vida civil.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/76, de 2 de Outubro passa a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º — 1. Os militares especialistas formados localmente cumprirão o tempo normal de obrigação militar e mais o necessário à formação de novos quadros, não contando o tempo de duração do curso de especialização;

2. Os especialistas formados no exterior, sem prejuízo do disposto no número anterior, cumprirão mais 12 meses de serviço militar obrigatório.

Art. 2.º Os militares incorporados na Marinha e na Aviação cumprirão o seguinte tempo de serviço militar obrigatório:

- a) marinheiros e militares da Aviação não especialistas — 30 meses;
- b) pessoal técnico e navegante da Marinha e Aviação — 42 meses, não contando o tempo de duração do curso de especialização.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — David Almada.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 120/77

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os mapas II, III e IV anexos à Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33/75, de 16 de Outubro.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 121/77

de 29 de Dezembro

Considerando que a propriedade rústica denominada «Lagedos», situada na Freguesia de S. João Baptista, Concelho do Porto Novo da ilha de Santo Antão, com todas as suas partes integrantes, construções, máquinas e utensílios diversos, foi em 1975, ocupada pelos trabalhadores, encontrando-se desde então sob administração directa do Estado;

Considerando o passado colonial do seu proprietário Mário Marques Gomes dos Santos, e as suas actividades reaccionárias contra a independência de Cabo Verde;

Considerando o espírito do Decreto-Lei n.º 6/75 de 23 de Agosto;

Considerando que só os atrasos devidos às dificuldades de identificação correcta dos verdadeiros donos e limites nas Conservatórias de Registo e Repartições de Fazenda fizeram com que este prédio não fosse incluído no rol dos nacionalizados pelo Decreto-Lei n.º 6/75 de 23 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a constituir propriedade do Estado o prédio rústico número três mil novecentos e trinta e cinco, situado em Lagedos, inscrito na matriz da Freguesia de S. João Baptista, ilha de Santo Antão, com todas as suas partes integrantes, máquinas e utensílios diversos pertencentes a Mário Marques Gomes dos Santos;

Art. 2.º Através do Gabinete de Cadastro e Inquérito Rurais, o Ministério do Desenvolvimento Rural procederá no mais curto espaço de tempo possível, ao cadastro e registo a favor do Estado do prédio mencionado no artigo anterior;

Art. 3.º O prédio rústico ora nacionalizado será organizado em Empresa Agrícola Estatal economicamente viável e dotada do competente estatuto, nos termos legais.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 122/77
de 29 de Dezembro

Enquanto não for aprovada a nova lei de justiça militar;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Artigo 1.º A Justiça militar é administrada pelo Supremo Tribunal Militar e pelo Tribunal Militar de Instância.

Art 2.º Os Tribunais Militares referidos ao artigo antecedente têm jurisdição sobre todo o território nacional.

Art. 3.º Estão sujeitos à jurisdição militar:

- 1) os militares das FARP, salvo se membro do Governo ou Deputado efectivo à Assembleia Nacional Popular e os elementos das forças policiais e de segurança dependentes da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública;
- 2) os elementos das milícias populares pelos crimes, de qualquer natureza, cometidos no desempenho, devidamente enquadrado, de missões militares, de segurança ou de manutenção da ordem pública;
- 3) os crimes essencialmente militares;
- 4) os crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, previstos no Código Penal vigente, salvo os dos artigos 149.º e 166.º;
- 5) os crimes de revelação dos segredos do Estado;
- 6) os crimes de recrutamento ou aliciamento para serviço militar estrangeiro;
- 7) os crimes de hostilidade contra navio cabo-verdiano em tempo de paz;
- 8) os crimes de pirataria;

Art. 4.º — 1. Os Tribunais Militares têm a sua sede na cidade da Praia.

2. Quando circunstâncias especiais o justificarem o Tribunal Militar de Instância poderá deslocar-se a qualquer ponto do território nacional, para realizar julgamentos ou quaisquer diligências.

II

Art. 5.º — 1. Cada Tribunal Militar é composto por dois Juizes Militares e por um Juiz Auditor.

2. O mais graduado, ou o mais antigo, sendo do mesmo grau, dos Juizes Militares é o Presidente do Tribunal.

Art. 6.º Junto de cada Tribunal Militar funcionará um representante do Ministério Público, designado Promotor de Justiça, e um defensor oficioso.

Art. 7.º — 1. Os Juizes Militares do Supremo Tribunal Militar bem como o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso junto do mesmo são designados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa e Segurança Nacional, de entre os Comandantes das FARP.

2. O Juiz Auditor do Supremo Tribunal Militar é designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Justiça, de entre os Juizes do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8.º — 1. Os Juizes Militares do Tribunal Militar de Instância, bem como o Promotor de Justiça e o Defensor Oficioso junto do mesmo são designados por despacho do Ministro da Defesa e Segurança Nacional, de entre os Oficiais Superiores das FARP.

2. O Juiz Auditor do Tribunal Militar de Instância é designado por despacho do Ministro da Justiça, de entre os Juizes Regionais.

III

Art. 9.º Compete ao Supremo Tribunal Militar:

- 1) conhecer, em 1.ª instância, dos crimes de que sejam arguidos:
 - a) juizes militares, promotores de justiça e defensores oficiosos junto dos Tribunais Militares;
 - b) Comandantes das FARP, salvo se membro do Governo ou Deputado efectivo à Assembleia Nacional Popular.
- 2) conhecer dos recursos das decisões proferidas pelo Tribunal Militar de Instância;
- 3) conhecer dos processos de revisão das sentenças proferidas por si ou pelo Tribunal Militar de Instância;
- 4) exercer, relativamente à justiça militar e com as necessárias adaptações, a competência conferida ao Conselho Nacional de Justiça pelos n.ºs 10 a 13 e 16 do artigo 31.º da Organização Judiciária.

Art. 10.º Compete ao Tribunal Militar de Instância:

- 1) conhecer e julgar em 1.ª Instância, os agentes e crimes sujeitos à jurisdição militar, salvo o disposto no artigo 9.º n.º 1;
- 2) dar conhecimento ao Promotor de Justiça de quaisquer factos indiciários de crimes de que tome conhecimento nos processos submetidos à sua apreciação;
- 3) tudo o mais que lhe for cometido por lei.

Art. 11.º Das decisões do Tribunal Militar de Instância cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar.

IV

Art 12.º Os Tribunais Militares aplicam:

- 1) o Código de Justiça Militar vigente nos termos do artigo 22.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, quanto aos crimes essencialmente militares e quanto ao processo;
- 2) a legislação penal comum, quanto aos crimes comuns.

Art. 13.º — 1. Os Tribunais Militares julgam e decidem colegialmente, de facto e de direito.

2. As decisões são tomadas por maioria.

Art. 14.º Aplica-se aos Tribunais Militares e aos respectivos componentes o disposto nos artigos 48.º, 49.º, 53.º e 54.º da Organização Judiciária vigente.

Art. 15.º Os Juizes dos Tribunais Militares no exercício da sua função de julgar gozam de independência.

Art 16.º Quando a complexidade do processo o justificar, poderá o Ministro da Defesa e Segurança Nacional solicitar ao Ministro da Justiça que o Agente

do Ministério Público comum coadjuve o Promotor de Justiça ou assumo ele mesmo, a promotedoria de justiça.

Art. 17.º Na sua falta, ausência ou impedimento, os Juizes ou Promotores de Justiça e os Defensores Oficiais são substituídos pelos correspondentes suplentes designados nos mesmos termos que os efectivos.

V

Art. 18.º—1. Junto de cada Tribunal Militar funciona uma secretaria privativa, chefiada por um secretário e composta de pessoal militar destacado para o efeito, por despacho do Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

2. O secretário do Tribunal Militar é designado de entre os oficiais ou sargentos das FARP.

Art. 19.º Às secretarias dos Tribunais Militares incumbe, com as necessárias adaptações e conforme couber, o desempenho das funções atribuídas por lei às secretarias dos Tribunais e do Ministério Público comuns.

Art. 20.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por portaria conjunta do Ministro da Defesa e Segurança Nacional e do Ministro da Justiça.

Art. 21.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Carlos Reis — Hercúano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 123/77

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder ao pagamento de despesas não previstas no orçamento vigente;

Tendo em vista o disposto na alínea b) do artigo 9.º da Lei n.º 1/77, de 9 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério da Coordenação Económica — Secretaria de Estado das Finanças, créditos especiais no montante de 210 000\$, destinados a prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral do Estado em vigor:

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Capítulo 2.º — Secretaria Geral do Governo:

Artigo 17 — A — Locação de bens 50 000\$00

Artigo 17.º — B — Maquinaria e equipamentos 160 000\$00

Soma 210 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no número anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao actual orçamento geral do Estado, representativas de anulação nas seguintes dotações da tabela de despesa:

DESPESA ORDINÁRIA

Gabinete do Primeiro Ministro

Capítulo 2.º — Secretaria Geral do Governo:

Artigo 13.º — Vencimentos e salários 40 000\$00

Artigo 15.º — Bens duradouros:

1) Material de educação, cultura e recreio... .. 10 000\$00

2) Equipamentos de secretaria 60 000\$00

Artigo 17.º — Despesas gerais de funcionamento:

4) Publicidade e propaganda 100 000\$00

Soma 210 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1977.

Publique-se:

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

